

**Mandado de segurança - Direito líquido e certo
- Portador de deficiência mental - Aquisição de
veículo para ser conduzido por terceiro - IPVA -
ICMS - Isenção - Princípio da isonomia - Perícia
do beneficiário - Dispensabilidade**

Ementa: Mandado de segurança. Portador de deficiência mental. Aquisição de veículo para ser conduzido por terceiro. IPVA. ICMS. Isenção. Direito líquido e certo. Concessão da ordem.

- O portador de deficiência mental tem direito à isenção de IPVA e de ICMS na aquisição de veículo, para ser conduzido por terceiro em seu benefício, desde que atendidos os requisitos legais exigidos.

- Observância aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

- Atendidas essas condições, a negativa do delegado fiscal de conceder tais benefícios configura ato abusivo e ilegal, impondo-se a concessão da segurança.

Sentença confirmada, no reexame necessário.

Prejudicado o recurso voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0074.10.003745-1/002 - Comarca de Bom Despacho - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bom Despacho - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Mauro David de Souza Cunha - Autoridade coatora: Chefe da Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011. - *Heloísa Combat* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Conheço do reexame necessário, estando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua admissibilidade.

Trata-se reexame necessário e apelação cível contra sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante a adquirir o veículo automotor com isenção de ICMS e IPVA.

O apelante alega inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo.

Afirma que o fato de o impetrante ser portador de deficiência mental não afasta a aplicação literal da lei para fins de isenção de ICMS e IPVA.

Diz que é obrigatória a perícia a ser realizada no Detran/MG, o que não ocorreu.

Requer a reforma da r. sentença, com a denegação da ordem.

Contraminuta às f. 172/183.

A douta Procuradoria de Justiça, às f. 225/228, opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir.

A ordem pleiteada consiste na concessão de isenção do pagamento de ICMS e IPVA na aquisição de veículo, tendo em vista ser o impetrante portador de necessidades especiais, apresentando doença mental severa.

A negativa do Estado de Minas fundamentou-se no fato de que a isenção apenas se aplica quando o veículo for conduzido pelo próprio deficiente, necessitando de adaptações na sua fabricação.

Cabe analisar se o impetrante tem direito líquido e certo à isenção de ICMS e IPVA na aquisição de veículo.

A respeito do instituto da isenção, o Código Tributário Nacional preceitua no art. 176, *caput*, que:

a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

O Convênio 77/04, que isenta do ICMS as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, preceitua na cláusula primeira:

Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física incapacitado de dirigir veículo convencional (normal), desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

§1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo mediante redução no seu preço.

§2º A isenção de que trata esta cláusula será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com: I - laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - Detran, onde estiver domiciliado o interessado, que:

a) ateste sua completa incapacidade para dirigir veículos convencionais e sua aptidão para fazê-lo naqueles especialmente adaptados;

b) especifique o tipo de deficiência física;

c) especifique as adaptações necessárias;

II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial do portador de deficiência apresentada diretamente ou por intermédio de representante legal, na forma do Anexo II deste convênio, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV - cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

VI - comprovante de residência.

No âmbito estadual, a matéria é disciplinada pela Lei 6.763/75, que consolida a legislação tributária do

Estado de Minas Gerais e dá outras providências, estabelecendo no art. 8º que:

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

Como se vê, a Lei 6.763/75, que regula o instituto da isenção no Estado de Minas Gerais, remete a convênios celebrados e ratificados pelos Estados a concessão de isenções de imposto, observando-se sempre os preceitos descritos na legislação federal.

Também no âmbito estadual, o Decreto 43.080/02, que aprovou o RICMS - Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação, conferindo tratamento semelhante ao da legislação federal, elenca no art. 28 do Anexo I, como hipótese de isenção:

Saídas, em operação interna ou interestadual, de veículo automotor novo com até 127HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física incapacitado de dirigir veículo convencional (normal), desde que:

- a) as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- b) o benefício correspondente seja transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;
- c) o adquirente do veículo não tenha débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

Com base no disposto na cláusula primeira do Convênio 77/04 e no art. 28 do Anexo I do Decreto 48.080/02, que concedem a isenção de ICMS aos veículos adaptados para serem dirigidos por motorista portador de deficiência, adotou-se o entendimento de que o benefício não poderia ser concedido quando o portador de deficiências não tivesse condições de dirigir e o veículo fosse conduzido por terceiros em seu proveito.

Ocorre que foi editada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei 15.757/05, que autoriza o Poder Executivo a isentar do ICMS a aquisição de automóvel para a utilização por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda ou autista.

Dispõe o art. 1º deste diploma legal que:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 1.600 cm³ (mil e seiscentos centímetros cúbicos), movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. O ICMS incidirá sobre a aquisição de quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos

necessários à adaptação do veículo adquirido às necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência.

Os arts. 2º e 4º estabelecem:

Art. 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º, considera-se:

[...]

III - pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda ou autista aquela cuja condição seja atestada conforme os critérios e requisitos definidos na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, ou em outra que venha a substituí-la.

[...]

Art. 4º O automóvel de passageiros a que se refere o art. 1º poderá ser adquirido diretamente pela pessoa portadora de deficiência que tenha plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, por seus representantes legais.

Constam do RICMS, item 1 do artigo 28, as condições que devem ser atendidas pelo adquirente do veículo, para que se aplique a isenção:

A isenção será previamente reconhecida pela Administração Fazendária (AF) de domicílio do adquirente e referendada pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita a AF, mediante requerimento do interessado, que será instruído com:

a - certidão e laudo de perícia médica fornecidos pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran/MG;

a.1 - atestando a completa incapacidade do interessado para dirigir veículos convencionais e sua aptidão para fazê-lo naqueles especialmente adaptados;

a.2 - especificando o tipo de deficiência física do interessado;

a.3 - especificando as adaptações necessárias para que o veículo possa ser dirigido pelo interessado;

b - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial do portador de deficiência, compatível com o valor do veículo a ser adquirido, apresentada diretamente ou por intermédio de representante legal, conforme modelo constante da Parte 20 deste Anexo;

c - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

d - cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

f - comprovante de residência.

Portanto, atendidas as exigências acima, tem o jurisdicionado direito líquido e certo à concessão de isenção de ICMS sobre veículo adaptado.

Quanto à isenção do IPVA, entendo que o mesmo raciocínio deve se ter quanto ao ICMS.

Insta citar o art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 14.937/03:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

[...]

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário.

No mesmo sentido dispõe, ainda, o Decreto nº 43.709/03:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

[...]

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário.

Da leitura dos dispositivos em questão, infere-se que a isenção de IPVA e ICMS deve ser concedida também aos portadores de deficiência que não tenham condições de dirigir, hipótese em que o veículo será conduzido por terceiro, para fins de transportá-lo.

Tal conclusão resulta clara dos dispositivos citados, ao permitirem a aquisição de veículo por pessoas portadoras de deficiência mental e visual, que, como se sabe, não são hábeis para conduzir veículos.

Admitiu, ainda, a norma relativa ao ICMS que o veículo fosse adquirido pelos representantes legais dos portadores de deficiência, evidenciando-se a extensão do benefício àqueles que não tivessem capacidade de dirigir. A inteligência do dispositivo se estende ao IPVA.

Conferir interpretação diversa aos dispositivos tanto relativos ao ICMS quanto ao IPVA, com o fim de excluir os portadores de deficiência física e mental que não tivessem condições de conduzir veículos, implicaria afronta ao princípio da isonomia, traçando distinções indevidas entre os deficientes, estabelecendo desigualdades e privilégios entre eles, bem como se estaria restringindo a aplicação da norma.

A isonomia é direito fundamental do cidadão, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e deve informar todas as normas que integram o ordenamento jurídico, inclusive as que dispõem sobre isenção fiscal.

Não bastasse, deve-se enfatizar que o objetivo da isenção tributária concedida aos portadores de necessidades especiais tem como finalidade assegurar a concretização do princípio da isonomia, direito fundamental consagrado no texto constitucional.

A concessão da referida isenção almeja garantir a igualdade entre os cidadãos portadores de necessidades especiais e aqueles que não as possuem, assegurando a ambos o direito de se locomover, através de veículo próprio.

Assim, não seria razoável excluir do portador de doença mental o direito de adquirir veículo com a isenção tributária, permitindo-se que adquira o referido veículo para ser conduzido por terceiro, no seu transporte.

Levando em conta esses fatores, entende-se que a Legislação pertinente cumpriu a finalidade integrativa das pessoas portadoras de necessidades especiais, objetivo a ser perseguido pelo Estado e por toda a sociedade, nos termos da Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física e sua integração social.

Portanto, os portadores de deficiência mental que não tenham condições de dirigir têm direito à isenção de ICMS na aquisição de veículo, bem como de IPVA, desde que preenchidos os requisitos legais.

Constata-se, dos documentos acostado aos autos, que o impetrante preencheu os requisitos exigidos para fazer jus à aquisição de veículo com isenção de IPVA e de ICMS, impondo-se a concessão da ordem.

Comungando desse entendimento, trago à baila as palavras do douto colega Desembargador Mauro Soares de Freitas, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.08.305381-9/001:

Conforme já salientei anteriormente, ao meu modesto aviso, tenho como inaceitável fazer discriminações na classe de pessoas portadoras de deficiência física, destarte, não é justo e legal conceder isenção fiscal apenas aqueles deficientes que, apesar de possuir limitações, possam conduzir seus próprios veículos, feitas as necessárias adaptações. Tal benesse deve ser estendida também aos que necessitam da ajuda de terceiros, como ocorre no caso da impetrante.[...]

Insta ressaltar que se mostra dispensável a perícia a ser realizada no Detran/MG, uma vez que o condutor do veículo não será o deficiente e, portanto, não haverá qualquer adaptação do veículo, não havendo a necessidade de nenhuma anotação na CNH do condutor.

Isso posto, no reexame necessário, confirmo a r. sentença e julgo prejudicado o recurso voluntário.

Sem honorários advocatícios, em atenção ao direito sumulado.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

Súmula - NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.